



ÉTICA E DIREITO NO MUNDO DIGITAL
ETHICS AND LAW IN THE DIGITAL WORLD

Alvaro Luiz Primão Lopes¹
Edimar Inocêncio Brígido

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo introduzir a discussão das implicações éticas decorrentes do avanço do Direito no mundo digital. Para tal, foi adotado a análise sob o prisma do Direito brasileiro em conjunto com a Ética, juntamente com o desenvolvimento das leis relacionadas ao tema, com suas devidas análises e críticas, demonstrando como a evolução tecnológica, a Ética e o Direito brasileiro, vislumbram dilemas presumidos antes do auge tecnológico e novas teorias após essa evolução, sob os quais questionam se a tecnologia em ascensão pode substituir a figura do operador do Direito. Nisso, o Direito, em seu aspecto digital, em encontro com a Ética, vem explicar seu entendimento e demonstrar que a introdução da Inteligência Artificial no âmbito jurídico, é uma nova forma de evoluir e facilitar o serviço daqueles que operam os pilares da Justiça.

Palavras-Chave: Ética; Direito; Justiça; Mundo Digital; Inteligência Artificial

ABSTRACT: This article aims to introduce the discussion of the ethical implications arising from the advancement of Law in the digital world. To this end, the analysis under the prism of Brazilian Law was adopted in conjunction with Ethics, along with the development of laws related to the subject, with their due analysis and criticism, demonstrating how technological evolution, Ethics and Brazilian Law, envision dilemmas presumed before the technological peak and new theories after this evolution, under which they question whether the rising technology can replace the figure of the Law operator. In this, the Law, in its digital aspect, in meeting with Ethics, comes to explain its understanding and demonstrate that the introduction of Artificial Intelligence in the legal sphere is a new way to evolve and facilitate the service of those who operate the pillars of Justice.

Keywords: Ethic; Right; Justice; Digital World; Artificial Intelligence

1 Alvaro Luiz Primão Lopes é graduado em direito pelo UNICURITIBA.

2 Orientador. Professor de Filosofia da Unicuritiba. Doutor em Filosofia.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo introduzir a discussão sobre a Ética e a responsabilidade, em que visa no quanto o avanço tecnológico será atrelado a independência que a máquina possa ter sem a necessidade do fator humano, visto que a evolução do ordenamento jurídico brasileiro juntamente com o advento da tecnologia, na elaboração e inovação das Leis, em conjunto com sua aplicação, estabelecendo assim novas formas de estabelecer regras e entendimentos jurisprudenciais, de forma não explorados.

O estudo do Direito brasileiro tem maior relevância diante das mudanças ocorridas a partir da virada do século, pois a alteração de entendimentos de sentenças e decisões passou a ser feita com apenas um clique, pois a crescente evolução da Internet e da Inteligência Artificial tornou-se mais ágil a análise com propriedade e mais efetivo a tomada de entendimento do que a mente humana. Assim, o impacto causado deve acarretar em mudanças e inovações tanto em procedimentos de mero expediente, como também em procedimentos que asseguram ao processo sua celeridade e efetividade em todas as áreas do Direito.

Com as inovações trazidas, destacam-se o Marco Civil da Internet, o qual tem por objetivo garantir a privacidade e proteção de dados pessoais, mas garantindo também a disponibilização de dados mediante ordem judicial; e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o objetivo de criar um cenário de segurança jurídica.

Diante da relevância que o assunto apresenta, seu estudo é pertinente, tendo em vista que esta evolução traz consigo questionamentos éticos, visto que não será somente um operador do Direito a aplicar as legislações vigentes, e sim um sistema capaz de filtrar e selecionar o entendimento para a aplicação do Direito, modificando, assim, a forma de se interpretar o entendimento jurisprudencial. Sendo assim, é necessário um maior aprofundamento teórico, para que assim seja possível entender o limite ético da aplicação das Leis no mundo digital pelos operadores do Direito.

Nisso, é necessário analisar os adventos trazidos pela evolução tecnológica no âmbito jurídico pela regulamentação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a fim de conseguir alcançar o entendimento aos limites éticos devidos ao caso.

1 A RELAÇÃO ENTRE ÉTICA E O MUNDO DIGITAL

A imersão do mundo digital está mais que presente no cotidiano do ser humano. Com um clique é possível registrar uma conta nas redes sociais, mas também com o mesmo clique é possível disseminar notícias e informações falsas.

A transmissão de *fake news* tornou-se um verdadeiro problema para a liberdade de expressão, visto que, por falta de aprofundamento da suposta notícia, ocorre a disseminação

de informações inverídicas no mundo digital, tornando isso um problema ético a ser discutido. Zygmund Bauman (2008, p. 20) explica que:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável.

Para quem dissemina notícias falsas, o que importa é quantas pessoas receberão e transmitirão para outras. Pela ótica de Bauman, aqueles que recebem as *fake news* são mercadorias que, se alcançarem as capacidades esperadas, tornam-se consumidores e retransmissores desse tipo de notícias.

Visto que os avanços tecnológicos tendem a levar as pessoas as fronteiras da ética, Klaus Schwab (2016, p. 105-106) questiona a imposição que a inteligência artificial proporciona perante questões complexas e fronteiriças:

Considere a possibilidade de máquinas que antecipem nossos pensamentos ou até mesmo os ultrapassem. A Amazon e a Netflix já possuem *algoritmos* que preveem quais filmes e livros você talvez queira ver e ler. Sites de namoro e de colocação profissional sugerem parceiros e empregos [...] que seus sistemas imaginam que serão mais convenientes para nós. O que faremos? Confiar no conselho dado por um algoritmo ou naquele oferecido por familiares, amigos ou colegas? Consultaríamos um médico-robô controlado por IA que poderia dar diagnósticos corretos, perfeitos ou quase perfeitos – ou ficaríamos com o médico humano que nos conhece há anos e mantém aquele comportamento tranquilizador ao lado da cama?

A possibilidade de antecipação e/ou previsão através dos algoritmos tende a implantar no ser humano o comodismo, o impedindo de sair de sua zona de conforto, pois aquilo que ora previsto pela máquina é o que é necessário para seu próprio usufruto, tornando-o suscetível ao comodismo.

Com o aumento da capacidade de escolha dos usuários sobre o que será exposto na rede, além do aumento da capacidade dos provedores de aplicação de escolher ao que os usuários poderão ser expostos a partir de rastros deixados pela rede pelo usuário, os algoritmos estabelecerão padrões mais precisos do que será ofertado e sugerido.

Essa forma de “pensar” que os algoritmos da inteligência artificial utilizam para entender os padrões do ser humano de pensar, escolher e pesquisar, Braga e Chaves (2019) explicam que:

A tentativa de entender o funcionamento da mente a partir do funcionamento dos computadores permitiu sugerir que a mente fosse semelhante a um computador que poderia ser descrito como a execução de um software. Essa ideia foi adotada por uma abordagem de psicologia conhecida como “ciência cognitiva”.

Se essa tentativa permitiu essa sugestão de que a mente humana poderia ser descrita

como uma execução de um software, então o questionamento para tal ato seria sobre a relação que se deve fazer entre a ética e o mundo digital.

A falta da ética no mundo digital poderia dar vazão a insegurança para quem navega pela Internet, com o acesso irrestrito a dados pessoais para o compartilhamento e vendas ilegais desses. Além dos crimes cibernéticos, tais como bullying, crime de falsa identidade, estelionato, divulgação de fotos e dados, entre outros. Susan N. Herman (2013) explica que:

O Crime cibernético (“computer crime”) possui, em alguns aspectos, caráter frequentemente diferente dos crimes tradicionais abrangidos por leis proibindo condutas como roubo ou fraude. Crimes cometidos por meio de computador não estão restritos por limites físicos ou, até mesmo, temporais da mesma forma que o crime tradicional normalmente o é.

Estabelecendo essa relação entre ética e mundo digital, é possível compreender os limites éticos e sua utilização em conjunto com a Inteligência Artificial para aplicação em conjunto com o Direito.

2 MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet define e tem por objetivo, conforme estabelece em seu preâmbulo e em conjunto com seu artigo primeiro, estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, em que determina diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Ao estabelecer o comando do referido artigo primeiro pelo legislador, resultou em equívoco e dissonância do sistema jurídico em que se insere, visto que quem estabelece esses comandos é a Constituição Federal do Brasil, enquanto o Marco Civil é tão somente uma legislação infraconstitucional, na qual deveria implementar e regulamentar a Carta Magna. Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 1-2) explica que:

O Marco Civil gastou tintas e tintas para reeditar princípios e regulamentações já existentes no ordenamento jurídico e que, invariavelmente, já eram utilizadas para resolver questões e problemas de internet, como a vasta jurisprudência trazida neste trabalho. Ao constatar esse problema do Marco Civil, é necessário se indagar quais as perspectivas imaginadas pelo legislador ao se regular a internet. Repisar modelos já prontos e desgastados não responde às problematizações surgidas pela exclusão digital, vigilantismo de governos e empresas, convergência da internet com as telecomunicações, crimes informáticos, manipulação de dados, uso indiscriminado de banco de dados, infrações de direitos autorais, produção de provas, devido processo legal, criptografia de dados etc.

No Marco civil, a definição de internet, presente no art. 5º, I como: “o sistema

constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”, não segue a melhor definição possível, primeiramente por não dever se tratar de internet, e sim por tecnologias de informação e comunicação, deixando de lado o conceito formulado na década de 1990, em que Vilha (2002, p. 20) explica que pode ser definida como um conjunto de recursos que “possibilita navegar na Internet por meio de textos hipersensíveis com hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens ou fotos, ligando páginas de um mesmo computador ou de computadores diferentes.”

Com isso, se fixou somente regular o uso da ferramenta, regulando apenas o meio, a Internet, deixando a deriva os fins, que são as pessoas e seus valores. Sendo um lugar de redes físicas para a interação de pessoas, a rede mundial de computadores (*world wide web*) tornou-se algo a mais do que somente uma ferramenta e protocolos que identificam e viabilizam conexões entre pessoas com o objetivo de informação, comunicação e produtores de conhecimento e ideias, mas sim num meio infinito de possibilidades e realizações humanas sem um fim e si mesmo. Damásio de Jesus (2014, p. 22) explica que antes do Marco Civil “não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais”, nisso toda demanda de violações na Internet era resolvida extrajudicialmente, não tendo uma segurança jurídica e o mesmo tema ser decidido de formas distintas em lides semelhantes.

A liberdade de pensamento dispõe de um problema jus filosófico que não foi enfrentado na lei e não visto pelo legislador. Enquanto que a liberdade de expressão, bem como ensina José Afonso da Silva (2005, p. 246), é somente o aspecto externo da liberdade de pensamento, englobando as liberdades de comunicação, religião, expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento. No entanto, essa opção que fora escolhida pelo legislador afastou a liberdade do pensamento como uma dimensão intrínseca ao ser humano, viabilizada pela internet. Segundo Gonçalves (SILVA, 2005 apud GONÇALVES, 2017, p. 246):

O âmbito esquecido pelo Marco Civil é o da “liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus”

Visto que há uma ausência da liberdade do pensamento por não resguardar a representação lógica dos pensamentos internos, ou seja, aqueles não transmitidos ou exteriorizados na internet, restou ligada a registros e dados construídos nas tecnologias de informação e comunicação. A proteção de dados, metadados, informações, registros de conexões, geolocalizações e tudo aquilo que pode ser representados por essas tecnologias devem ser resguardados e protegidos pela lei. A omissão do Marco Civil em relação à liberdade de pensamento, bem como ensina Gonçalves (2017, p. 7) “restringe a complexidade

que a liberdade de expressão, (...) protege do vigilantismo estatal e do tratamento de dados por empresas, bem como antecipa em relação a uma posterior lei de proteção de dados pessoais”.

Embora o Marco Civil tenha iniciado uma nova elaboração de cuidados com a utilização da Internet, ainda sim trouxe problemas dentro de sua própria legislação, tal como o artigo 20, que em sua redação descreve que o titular do conteúdo deverá ser avisado e comunicado sobre todos os detalhes que resultaram na remoção de seu conteúdo do ar, tendo a possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa, salvo se a decisão judicial determinar em sentido contrário. À primeira vista, o disposto pelo artigo não gera confusão, porém, ao aprofundar o entendimento, gera confusão quando se interpreta, pois se torna nebuloso qual será a função do provedor nessa situação. Ao interpretar essa determinação, poderá dar permissão ao provedor a uma atitude proativa, a fim de realizar censura prévia em seu conteúdo e informar o usuário sobre as atividades por ele realizadas, ocorrendo, assim, uma dúbia interpretação do artigo.

Contudo, não existe orientação no Marco Civil de como fazer o procedimento da prática de retirada de conteúdo estabelecidas nos Termos de Uso e de Privacidade dos provedores de aplicação de internet, ocasionando assim um preconceito contra a cultura. Com isso, publicações feitas por veículos de mídia oficial do Estado demonstrando acervo histórico do país e campanhas de saúde podem simplesmente serem bloqueadas mediante tal contradição disposta em Lei. Nisso, a evidência de violações dos direitos humanos contra a cultura torna evidente o preconceito contra a cultura de um país e de um mal que acomete as mulheres de todo o mundo, tão somente por não adequar os princípios de direitos humanos em suas práticas tecnológicas e nos Termos de Uso e Privacidade.

Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 93) argumenta sobre um julgado do STF sobre o sentido de defender a aplicação dos princípios de direitos humanos aos sujeitos de direito privado:

Segundo o ministro (Marco Aurélio de Mello), ‘a garantia da ampla defesa está insculpida em preceito de ordem pública’, razão pela qual não pode ser desobedecida em nenhum âmbito. A aplicação direta do direito à ampla defesa no caso em questão conferiu um direito subjetivo aos associados expulsos da cooperativa a serem a ela reintegrados e serem julgados mais uma vez, respeitando-se, então, esse direito fundamental. O caso, originariamente um simples caso de direito privado, visto que houvera um desrespeito a uma norma estatutária da cooperativa, que previa um determinado procedimento para a expulsão de associados, transforma-se, com as decisões de instâncias inferiores favoráveis à cooperativa, um caso envolvendo direitos fundamentais – daí a propositura do recurso extraordinário.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, objetivou em seu primeiro artigo sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive nos meios digitais, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

.....

Antes de ser publicado e vigorar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, havia apenas normas setoriais sobre a proteção de dados pessoais, destacadas por meio da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei do Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à informação, Lei Carolina Dieckmann, Marco Civil da Internet e outras legislações esparsas.

A Carta Magna assegurou em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Além disso, estabeleceu, no inciso LXXII, a possibilidade de impetrar *habeas data* a fim de assegurar o conhecimento de informações relacionadas à pessoa do impetrante, presentes nos bancos de dados ou registros de entidades governamentais ou de caráter público.

Para determinar procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos, segundo Oliveira e Lopes (2019, p. 65), a Lei de Acesso à Informação veio cumprir o objetivo de garantir o acesso a informações a todos, conforme previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal. A fim de formar banco de dados de adimplentes para a finalidade de concessão de créditos, surgiu a Lei do Cadastro Positivo, que dentre os direitos previstos, conforme ensina Bioni (2019, p. 129), o titular dos dados pessoais possui o dever de gerenciá-los, tendo o referencial da autodeterminação informacional.

Diante do caso midiático de exposição de fotografias íntimas da atriz Carolina Dieckmann, o qual repercutiu por causa da invasão de dispositivo informático, Cots e Oliveira explicam que (2019, p. 35) a Lei 12.737 de 2012 tipificou como crime a invasão de dispositivo informático alheio, gerando o aumento da proteção da privacidade dos usuários.

De acordo com o artigo 2º da LGPD, a fundamentação da matéria de proteção de dados pessoais possui relação com o texto constitucional no que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais, garantindo a privacidade, intimidade, honra, imagem e dignidade, sendo elucidado que o respeito à privacidade está relacionado em que seja oportunizado que a pessoa tenha o controle do que está permitindo na sua vida privada, decidindo sobre a inclusão ou não de terceiros, sendo, para isso, necessário à autodeterminação informativa. Nisso Cots e Oliveira (2019, p. 49) explicam:

(...) o fundamento da autodeterminação informada soma a possibilidade de manifestação de vontade do titular, que não poderá ser impedida por terceiros, com a obrigação do controle em prestar informações sobre os seus dados.

Cabe ainda que, se for violado os direitos de terceiros, acerca das operações não permitidas de dados pessoais, deve-se dar a prioridade para a proteção da privacidade. A inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, estão associados à personalidade. Alonso (2005, apud COTS, OLIVEIRA, 2019, p. 52) ensina que:

A intimidade é o âmbito interior da pessoa mais profundo, mais recôndito, secreto ou

.....

escondido dentro dela. É, assim, algo inacessível, invisível, que só ela conhece, onde ela só elabora ou constrói livremente seu próprio agir e onde se processa sua via interior. Na intimidade a pessoa constrói-se e descobre-se a si mesma.

Essa Lei possui abrangência quanto aos seus destinatários, vez que sua aplicação incidirá em qualquer operação de tratamento de dados realizados por pessoa natural ou jurídica de direito privado ou público na qualidade de controladora ou operadora, recaindo, ainda, sua aplicação independente do meio o qual os dados estejam alocados e operados. Ou seja, conforme ensina Tepedino, Frazão e Oliva (2019, p. 192), a lei incidirá até mesmo no meio físico, *off-line*, não apenas nos meios digitais como estabelece o Marco Civil da Internet. A aplicação da lei não dependerá da localização da sede da empresa ou de proveniência dos dados, ou seja, caso alguma das etapas tenham sido realizadas em território nacional, tanto a coleta quanto o processamento, terão como norma a LGPD. Ainda, acerca da atividade de oferta ou fornecimento de bens ou serviços, Pinheiro (2018, p. 30) explica que, incidirá essa lei, independentemente se a empresa armazene os dados fora do país, terão que cumprir as exigências da LGPD.

Historicamente, o atual excesso de conectividade da vida moderna compartilhados pela Internet e dispositivos eletrônicos podem ser vistos como uma anomalia. Como regra, a vida social humana estava confinada às comunidades limitadas em sua maior parte rurais, sendo a urbanização o fator recente, o que aglutinou a população mais perto de onde as interações se tornaram mais frenéticas, e que integraram o que criou a necessidade crescente de proteger a intimidade se esfacelava à medida que a vida urbana concentrava mais e mais pessoas. Por se tratar de um problema nativamente moderno, encontramos uma maior preocupação com a privacidade por juristas em um mundo pós Revolução industrial, onde a onda de urbanização de fato tomou propulsão.

O marco do avanço da discussão sobre o direito de privacidade teve como origem no termo cunhado pelo juiz americano Thomas Cooley, que expressou a frase “*the right to be let alone*” em 1880, cujo termo foi expandido por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis com o artigo intitulado “*The Right to Privacy*”, em que os autores evidenciaram a ocorrência de transformações sociais, políticas e econômicas, conforme explica Zanini (2015), bem como o surgimento de novos inventos que contribuíram para a ocorrência de violações da vida privada das pessoas. Para eles, como entende Fortes (2016), a criação desse novo modo de difusão da informação proporcionados pelas novas tecnologias causariam um tipo de “sofrimento espiritual”, ao invadirem a intimidade de outrem, e uma angústia que extrapolam os meros danos pessoais.

A modernidade trouxe novas maneiras de cometer atos ilícitos, burlando o direito constitucionalmente assegurado da privacidade, sendo essencial que, se realize a análise para a averiguação de que as leis vigentes no ordenamento jurídico atual são suficientes e capazes de suprir a necessidade de proteção à privacidade ensejada pelos avanços tecnológicos. Destaca-se que para uma possível análise mais precisa, para produzir resultados relevantes

.....

para o quadro atual na privacidade das pessoas que se encontram, é necessário a compreensão de que existe certo conflito de entendimento acerca do próprio conceito de privacidade, em que assume duas ideias distintas que se complementam: a privacidade propriamente dita e a confidencialidade.

Os dados pessoais das pessoas são tão valiosos para o mercado que elas mesmo não percebem, até o momento que uma simples falha de segurança as deixa vulneráveis. Algoritmos são alimentados diariamente com informações pessoais que indicam o modo de pensar e o desejo das pessoas, elaborando perfis de consumo dos usuários, com fins de publicidade direcionada e venda desses dados para outras empresas. De acordo com Ricardo (2018):

Nesse sentido, a proteção da privacidade passa pela proliferação dessas práticas comerciais de “big data”, “targeting” e “profiling” dos usuários, deixando as pessoas presas dentro de uma realidade on-line customizada (“tailored reality”).

3 LIMITES ÉTICOS PARA A APLICAÇÃO DAS IAs NO MUNDO E NO DIREITO DIGITAL

O implemento de novas tecnologias, como a inteligência artificial, contribuiu não só para a obsolescência de algumas atividades e habilidades humanas, mas também para o surgimento de uma nova discussão acerca da proteção constitucional do emprego e do trabalhador, conforme explica Fincato e Silva (2019). Percebe-se que a inteligência artificial, por seus fundamentos e características, não está englobada no conceito de automação. Isso porque a inteligência artificial está ligada ao processamento de informações e reconhecimento de padrões, e não simplesmente pela execução de etapas da atividade produtiva pela máquina. O uso de inteligência artificial no mercado de trabalho traz consigo a discussão acerca de direitos de personalidade, o que vai muito além da proteção dos postos de trabalho em si, pois permite vigilância em tempo contínuo e coleta de dados sobre os funcionários, antes mesmo da contratação.

A discussão sobre a Ética e a responsabilidade visa no quanto o avanço tecnológico será atrelado a independência que a máquina possa ter sem a necessidade do fator humano. Embora as decisões humanas sejam dotadas de vieses, muitas vezes subjetivas, a inteligência artificial cria mecanismos capazes de “pensar” e agir de forma cada vez mais autônoma, podendo, assim, ocorrer uma ruptura de paradigmas epistemológicas e ontológicas. Segundo Marco Aurélio Castro Junior (2009, p. 205):

É lícito afirmar que se outro ente for encontrado dotado desses mesmos elementos a conclusão lógica é a de se lhe atribuir o mesmo status jurídico de pessoa. [...] Hoje as legislações vigentes em Portugal e no Brasil aboliram adjetivos dos seus conceitos de pessoa, abrindo a porta para que se compreenda como pessoa, como dotado de

personalidade jurídica, não apenas o Homem, mas à moda da visão oriental sobre a equiparação da dignidade de todos os seres com o Homem, dando chances à teoria do direito animal e, assim, também a do direito robótico para que um robô seja juridicamente qualificado como Pessoa.

Com isso, seguindo a mesma linha de pensamento do professor, o Parlamento Europeu editou uma resolução com recomendações da Comissão Europeia (2017), em que propõe a criação de uma personalidade eletrônica para robôs inteligentes, porém tal proposição deve ser acompanhada de perto por um debate ético e jurídico maduro e inclusivo nas esferas públicas.

Visto que não existe um sistema de inteligência artificial totalmente autônomo e sem a interferência humana, a criação de tais máquinas capazes de tomar decisões de forma cada vez mais autônomas levanta questões sobre de quem será a responsabilidade pelo resultado de suas ações e eventuais danos gerados. Hoje, por não ser reconhecida a Inteligência Artificial como um sujeito de direito, não pode ser considerada individualmente responsável pelos potenciais danos que pode causar, visto que é pautado como uma ferramenta que não possui vontade própria.

Observando pelo ângulo de que a máquina adquire responsabilidade, essa será atribuída ao seu produtor, usuários e programadores que foram responsáveis pelo seu “treinamento”. A responsabilidade civil, segundo George S. Cole (1990), trata de quatro tipos: (i) a responsabilidade por produto, (ii) a responsabilidade por serviço, (iii) imperícia, e (iv) negligência. Ainda afirma que a disciplina da responsabilidade de produto é apenas parcialmente aplicável.

Se um ato doloso ou negligencial de Inteligência Artificial causar danos, seja por defeito de fabricação ou falha de design de uma programação deficiente, as regras existentes de responsabilidade recairiam sob os seus criadores. Visto que pelo fato de o comportamento de uma IA não ser totalmente previsível, as dificuldades de encontrar o nexos causal podem ser extremas, entre o dano gerado e a ação de um ser humano ou pessoa jurídica. Mulholland (2010) abordou a problemática da irresponsabilidade distribuída (denominação atribuída no presente trabalho para se referir ao efeito decorrente da falta de identificação do nexos causal entre a conduta do agente e o dano produzido) em sua tese sobre presunção de causalidade. Em arejada análise, enfrenta o cenário de falta de clareza no nexos causal entre os agentes reforçando o conceito de “causalidade alternativa”. O conceito de causalidade alternativa permite identificar que o dano foi causado por uma única conduta que, devido à característica de coesão do grupo, resta impossível de atestar. O objetivo desta responsabilidade é buscar o ressarcimento da vítima, presumindo-se o nexos de causalidade. Segundo Mulholland (2010):

No caso de existirem várias atividades, sendo que cada uma delas, por si só, teria sido suficiente para produzir o dano, mas em que persiste incerteza sobre qual efetivamente o causou, cada uma será considerada como causa do dano até o limite correspondente à probabilidade de o ter causado. [...] existe um único nexos causal que não pode ser identificado de forma direta. Daí a sua presunção em relação ao grupo como um todo. [...] O que se busca com a causalidade alternativa é possibilitar

a reparação dos danos causados através da facilitação do ônus probatório. Ao invés de a vítima ter que provar que determinada pessoa através de sua conduta causou o dano que a afligiu, poderá contar com a presunção da causalidade, sendo suficiente que prove que sofreu um dano e que o dano foi consequência de determinada atividade realizada por um determinado grupo.

A tese defendida por Mulholland vai além, portanto, dos casos de: (a) responsabilidade solidária entre os imputados causadores do dano; (b) responsabilidade atribuída de acordo com a contribuição causal de cada agente para a obtenção do resultado danoso; (c) a responsabilidade atribuída somente a um dos agentes, quando for possível identificar o rompimento do nexo de causalidade entre as condutas sucessivas. Quando pensamos, no entanto, nos danos causados dentro de sistemas sociotécnicos, temos uma aplicação de nexo causal e de responsabilidade ainda mais complexo. Isso porque estamos falando muitas vezes da ação causada por um somatório de agências de seres humanos, instituições e coisas inteligentes com autonomia e poder de agência próprio. Nesse caso, o foco no grupo econômico, apesar de conseguir responder a diversos casos de dano, pode não ser suficiente para a atribuição justa de responsabilidade na era de IoT e de Inteligência Artificial forte.

A doutrina, desde a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, segundo Perlingieri (2008, p. 764), tem defendido a configuração de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana como valor máximo do ordenamento jurídico, sendo assim, bem como entende Tepedino (2004, p. 27) a personalidade seria caracterizada pela expressão maior dos valores constitucionais pelos quais são capazes de superar a ordem jurídica a novos critérios de legitimidade. Na aplicação das IAs, essa atribuição não parece ser possível àquelas conferidas as pessoas jurídicas, visto que, por maior que seja sua autonomia, não há como enquadrá-la como pessoa, pelo fato de ser algo criado pelo ser humano, não sendo confundido com a pessoa natural.

Os mecanismos de IA têm origem em dados abstratos incluídos por programadores com informações fornecidas ao sistema de IA e com a finalidade de prever soluções e/ou resultados futuros. De acordo com Nunes e Marques (2018), esses dados fazem com que haja pontos cegos nos algoritmos, os quais refletem as concepções de seu criador, envolvidos pela subjetividade de quem os desenvolve. Às vezes, esses pontos cegos podem não ter importância, outras vezes podem ignorar informações relevantes e prejudicar a resposta dada pelo sistema, posto que tais dados podem ter sido coletados em ambientes desiguais, com exclusões e discriminações.

Os dados obtidos são utilizados, em alguns Estados, para a fixação da sentença do réu, sendo que, quanto maior o índice de reincidência, maior será o tempo de reclusão do detento. Em uma pesquisa realizada pela ProPublica, averiguou-se, no entanto, que o algoritmo utilizado tende a classificar erroneamente acusados negros como prováveis reincidentes e, por outro lado, enquadrar, também, de forma equivocada, acusados brancos como indivíduos com baixo risco de reincidência. A empresa Northpointe, responsável pelo software, não disponibiliza ao público o algoritmo no qual se baseia o índice de reincidência do acusado, mas apenas as

perguntas feitas ao indivíduo e utilizadas no cálculo, de modo que o réu não sabe por qual motivo possui um alto ou baixo indicador, tampouco de que forma suas respostas influenciam no resultado final. Vale salientar que não se pergunta a raça do acusado no questionário, porém são feitas perguntas que acabam por selecionar indivíduos pobres e, em sua maioria, negros, como prováveis reincidentes. (NUNES; MARQUES, 2018, p. 432)

A necessidade de automação do sistema de consultas de precedentes e de causas repetitivas no ordenamento processual com o auxílio da Inteligência Artificial, que consiste em uma tecnologia de pesquisa possível, graças ao aumento da capacidade de dados existentes na rede mundial de computadores, dando efetiva vazão aos casos ajuizados, com celeridade e da melhor forma possível.

Em virtude do aumento de processos advindos da globalização, conexão, internet de rua, faz-se necessária a utilização da Inteligência Artificial não para dizer o Direito, mas, como mencionado, para o desenvolvimento do trabalho com maior probabilidade de acertos, sugerindo ideias de atuação na área jurídica com base em dados a partir do sistema implantado.

A sociedade está em constante transformação, de maneira que o grande desafio ao Direito, segundo Fincato e Silva (2019), é conseguir absorver os fenômenos que impactam a sociedade e que, por vezes, não estão regulados pelo ordenamento jurídico pátrio. Vivemos na era da Indústria 4.0 e cada vez mais a inteligência artificial ultrapassa os limites da automação, assumindo, de fato, processos tradicionalmente exclusivos do homem, como pensar e agir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista da evolução da tecnologia, novas formas de pensar o Direito trouxeram inovações e dificuldades perante a moralidade e a eticidade de como deve ser analisado os direitos e deveres. Inovações como o Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, determinando diretrizes para a atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a matéria; e a Lei Geral de Proteção ao Dados Pessoais, inicialmente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, passou a proteger os direitos de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para Aristóteles (2012, p. 18):

É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não por que qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil ou superior ao homem. Tal indivíduo merece, como disse Homero, a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência.

.....

O uso dessa tecnologia surge para sistematizar informações e auxiliar na organização e agilidade da rotina de trabalho do advogado, tornando mais eficiente e assertivo o exercício da profissão, apontando, por exemplo, a forma mais viável para conduzir determinado caso, com melhor custo-benefício.

A Inteligência Artificial, como o próprio nome diz, faria matematicamente a parte artificial da coisa, ou seja, o trabalho mecânico, que necessita passar pelo crivo humano para entender o contexto, conferindo juízo moral e valorativo ao caso concreto, mostrando-se extremamente arriscadas as decisões proferidas matematicamente como simples estratégia jurídica, apontando a necessidade de regulação específica.

Percebe-se a necessidade de construção de uma verdadeira cultura jurídica que, conforme argumenta Atheniense (2018), reconheça os benefícios do enlace entre Direito e Inteligência Artificial e sua futura regulamentação baseada em experiências realmente vivenciadas, mas também que possua a apreciação da técnica necessária e devida para garantir que sua utilização seja impulsionada gerando o que a tecnologia poderá sempre nos beneficiar, ou seja o conforto, rapidez e acurácia na tomadas de decisões em razão deste assombroso big data jurídico da justiça brasileira.

Com o uso da Inteligência Artificial no Direito Digital, trouxeram ao Direito brasileiro inovações que, antes da década de 2000, não eram discutidos pela Ética, tornando assim mais ampla a forma de interpretar o Direito. Além de que, com uma autonomia progressiva das IAs e tornando-se independente nas decisões, o questionamento de quem é a responsabilidade por eventuais equívocos causados pela ação não-humana tornam-se mais evidentes. Junto a isso, questionamentos de que essa evolução poderia eliminar o espaço do ser humano no mercado de trabalho, podendo, no âmbito jurídico, eliminar a necessidade de advogados, juízes, procuradores e promotores para julgar uma lide, o que era inimaginável, pode se tornar realidade.

Com isso, houve uma evolução da tecnologia em que tornou o acesso a informação e outras formas de integração ao trabalho mais tateis, práticas e menos onerosas, desde a pessoa comum aos operadores do Direito. Como a tendência é cada vez mais a tecnologia evoluir, na atual situação, mesmo em período pandêmico, a união entre máquina e ser humano é cada vez mais próxima, mesmo havendo discussões éticas e morais perante a independência das IAs.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Lafonte, 2012.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. Premises to kickstart the artificial intelligence use projects in the Brazilian justice system **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 1/2018 | Out - Dez / 2018 DTR\2018\22684.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRAGA, Adriana Andrade; CHAVES, Mônica. **A dimensão metafísica da Inteligência Artificial**. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 119, p. 99-120, set. 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito**. (Tese) – Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 205.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FINCATO, Denise Pires; SILVA, Cecília Alberto Coutinho. Automation, artificial intelligence and the future of law practice: employability as a right. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 2/2019 | Jan - Mar / 2019 DTR\2019\26037.

FORTES, V. B. (2016). Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado** / – 1. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

HERMAN, Susan N. Os Desafios do Crime Cibernético. **Revista Eletrônica De Direito Penal e Política Criminal** – UFRGS VOL. 1, N.º 1, 2013.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965/14** - São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. **Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. **285**, p. 421-427.

OLIVEIRA; Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. **Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 764. Cf, também, TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 22.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)), em que cria um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente. Disponível em:

[<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2017-0051+0+DOC+XML+V0//PT>].

RICARDO, Sérgio. **A regulação jurídica da proteção de dados pessoais no Brasil**. Monografia de pós-graduação – Curso de Direito da propriedade intelectual da PUC- Rio, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**; Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª Ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2005.

SILVA, Virgílio Afonso. **Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnicas legislativa na parte geral do Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/32350-38875-1-PB.pdf>]. Ainda nesse ponto não se pode deixar de lado a importante distinção da personalidade na sua acepção subjetiva e objetiva. No sentido subjetivo, a personalidade é encarada como a capacidade abstrata de ser titular de poderes e deveres

jurídicos, isto é, capacidade de ter direitos e obrigações, enquanto que na acepção objetiva consiste no conjunto de atributos axiológicos que compõem a própria condição de pessoa. Sobre o tema, cf. TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

VILHA, Anapátricia Morales; DI AGUSTINI, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2002.

ZANINI, L. E. (2015). O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Civil**.

